

**REQUERIMENTO** Número / ( .ª)

**PERGUNTA** Número / ( .ª)

Expeça - se

Publique - se

O Secretário da Mesa

Assunto:

Destinatário:

**Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República**

Em Monforte da Beira, freguesia do concelho de Castelo Branco, no passado dia 23 de junho, realizou-se a festa de São João Batista.

Na referida festividade, por suposta “tradição”, homens e mulheres montados a cavalo formam um cortejo onde obrigam os animais a saltarem sobre altas chamas.

As imagens decorrentes desta situação são chocantes e sujeição dos animais a esta atividade, que é susceptível de configurar maus tratos perpetrados aos animais, indignaram e mobilizaram muitos cidadãos e a denúncia de várias associações [vide imagens em (1)].

As medidas gerais previstas na Lei de Proteção aos Animais, Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, estabelecem que “*são proibidas todas as violências injustificadas contra animais*”, dispondo ainda que é igualmente proibido “*utilizar animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade*”(cf. n.º 1 e al.e) do n.º3 do artigo 1.º da citada lei, respectivamente).

A Lei n.º 8/2017, de 3 de março de 2017, publicada na I Série do Diário da República n.º 45/2017, estabelece um estatuto jurídico dos animais que alterou, entre outros diplomas legais, o Código Civil, no qual ficaram autonomizadas as disposições respeitantes aos animais, passando a ser reconhecido que “*os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza*”.

Neste sentido, sobre tema análogo ao que ora apresentamos, entendeu o Tribunal, por referência ao “ritual” denominado “queima do gato”, em Mourão, Vila Flor, na sequência das festas de São João, condenar a detentora do animal a uma pena de multa, após queixas de quase uma centena de particulares e associações de defesa dos animais.

A sentença referiu que ainda que se considerasse existir “*uma tradição, só pode ser respeitada se for respeitável*”, acrescentando que “*este ano (2016) não foi utilizado qualquer animal e não foi por isso que se deixou de cumprir os festejos. Não é preciso provocar sofrimento*”.

Desta forma, torna-se clara, que os maus tratos infligidos nos animais a propósito do ritual “chama de São João” não são justificados de forma alguma e que são violadores da lei vigente, que prevê no seu artigo 12.º que “As infrações ao disposto na presente lei constituem contraordenação, punida com coima de 200 (euro) a 3740 (euro), no caso de pessoa singular, e de 500 (euro) a 44 800 (euro), no caso de pessoa coletiva, se sanção mais grave não for prevista por lei.”

Prevê igualmente o Decreto-lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, no n.º 1 do seu artigo 6.º, que a realização de atividades com animais (não apenas circos, mas espetáculos que incluam um ou mais animais, designados por circo e outros no diploma em referência) carece de autorização prévia do respetivo município e da Direção-geral de alimentação e veterinária.

*Estabelece ainda o referido diploma, que a utilização dos animais está sujeita a autorização prévia da Inspeção Geral das atividades culturais e do município respetivo, “desde que os serviços municipais verifiquem que as condições previstas na lei destinadas a assegurar o bem-estar e a sanidade dos animais serão cumpridas (artigos 2.º e 3.º n.º 1 da Lei de Proteção aos Animais).*

**Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, vem a deputada única representante do partido PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos e fundamentos que antecedem, requerer o seguinte junto do Ministério da Cultura:**

- 1. O Ministério da Cultura tem conhecimento da realização deste evento?**
- 2. Tem o Ministério conhecimento se foi conferida autorização para a realização deste evento por parte da Inspeção geral das atividades culturais e do respetivo município?**
- 3. Em caso de ausência de autorização para o referido evento, que diligências tomará o Ministério relativamente às atividades desenvolvidas, nomeadamente no que diz respeito ao apuramento de responsabilidades?**
- 4. Caso tenha sido emitida autorização para a realização do evento em apreço, como justifica e/ou compatibiliza o Ministério as atividades autorizadas com a legislação em vigor, nomeada, mas não exclusivamente, a Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro?**
- 5. Tem o Ministério conhecimento do levantamento de algum auto contraordenação por força da violação ao disposto na Lei de Proteção aos Animais?**

(1) <https://www.onfm.pt/2022/07/06/festas-em-castelo-branco-causam-indignacao-cavalos-obrigados-a-saltarem-por-cima-das-chamas/>

Palácio de São Bento, 29 de julho de 2022

Deputado(a)s

INÊS DE SOUSA REAL(PAN)